

**Decreto n.º 9:206**

Tendo o Governo sido autorizado, pelo artigo 26.º da lei de 20 de Julho de 1923, a elevar até o triplo as gratificações dos funcionários que exercem cargos especiais pelos quais percebem essas gratificações, e estando neste caso os secretários das auditorias administrativas, que percebem a gratificação anual de 60\$ fixada pelo artigo 321.º do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896, e dotada no orçamento do Ministério do Interior, capítulo 3.º, artigo 9.º;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar:

Artigo 1.º É elevada ao triplo a mencionada gratificação de 60\$, a qual, nos termos do § 2.º do citado artigo 26.º da lei n.º 1:452, será abonada a partir de 1 de Julho de 1923.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva*.

**Decreto n.º 9:207**

Verificando-se pelo acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 13 de Janeiro de 1923, que se não realizou em tempo competente a eleição municipal e distrital na primeira assemblea do concelho de Odemira, distrito de Beja: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 16 de Dezembro próximo para realização da mencionada eleição municipal e distrital.

Fica por este decreto anulado o de n.º 9:156, de 1 de Outubro último.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva*.

**Decreto n.º 9:208**

Tendo o Supremo Tribunal Administrativo confirmado por seu acórdão a sentença da Auditoria Administrativa do distrito de Aveiro, que mandou repetir a eleição de vereadores à Câmara Municipal de Estarreja e de procuradores à junta geral do distrito no mesmo concelho: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 16 de Dezembro próximo para a realização da mencionada eleição.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva*.

**Decreto n.º 9:209**

Tendo a Câmara Municipal do concelho de Penedono, em satisfação das reclamações dos agricultores do concelho, ponderado a conveniência de se ordenarem providências tendentes a diminuir os coelhos e lebres, cuja abundância se vai tornando prejudicial à agricultura, autorizando-se para esse efeito o uso de furão na caça aos coelhos e lebres, no período que decorre de 15 de Agosto de cada ano a 15 de Março do ano imediato, permissão que convém que se estenda até 15 de Março de 1925: hei por bem, nos termos do artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913, tendo sido ouvida a Comissão Ve-

natória Regional do Norte, autorizar o uso de furão na caça aos coelhos e lebres no concelho de Penedono, permissão que se prolongará até 15 de Março de 1925, observando-se o disposto no § 5.º do artigo 8.º da mesma lei.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva*.

**Decreto n.º 9:210**

Tendo a Comissão Venatória Regional do Norte ponderado a conveniência de ser permitido o uso de furão na caça do coelho, mas sem rêsdes, durante a presente época venatória, nos concelhos de Paredes e Ribeira de Pena, permissão essa que vem atender as reclamações dos proprietários e agricultores destes concelhos: hei por bem, nos termos do artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913, e tendo sido cumpridas as disposições do § 5.º do artigo 8.º da mesma lei: autorizar o uso de furão na caça do coelho, mas sem rêsdes, durante a presente época venatória, nos concelhos de Paredes e Ribeira de Pena.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS****Administração e Inspecção Geral das Prisões**

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 5.º do decreto n.º 9:179:

Artigo 5.º O prazo do concurso, que começará a contar-se desde a publicação da respectiva comunicação no *Diário do Governo*, não poderá ser nem inferior a sessenta nem superior a noventa dias.

Findo o prazo do concurso, reunirá o júri para deliberar sobre a admissão dos candidatos.

§ único. O júri será composto pelo director, que servirá de presidente, e pelos directores de secção. O secretário do júri será o secretário do Instituto, sem voto.

1 de Novembro de 1923. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António de Abranches Ferrão*.

**MINISTÉRIO DA MARINHA****Estado Maior da Armada****Portaria n.º 3:802**

Atendendo a que a 1.ª Repartição do Estado Maior da Armada é a repartição a quem compete o estudo e a consulta sobre todos os assuntos de maior importância de carácter orgânico e militar da armada;

Atendendo a que o decreto n.º 7:842, de 28 de Novembro de 1921, apesar de encarregar a referida repartição de muitos e difíceis assuntos, só lhe atribui dois oficiais de marinha para proceder a esses estudos, o que é manifestamente insuficiente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que à 1.ª Repartição do Estado